À Leser

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, REMETE-SE E
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até, 11 / 4 / 06
24 / 3 / 06
O Presidente,
000496 22.MAR 2006

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente da
Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 244/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as regras gerais de aplicação da intervenção estrutural da iniciativa comunitária de desenvolvimento rural LEADER+.
  **Reg. DL 340/2006**

De acordo com o artigo 19.º o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 11 de Abril de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
*ARQUIVO*
Entrada 0876 Proc. Nº 08-06
Data: 06/03/23 Nº 91/VIII

As regras gerais de aplicação do Programa de Iniciativa Comunitária - Ligações Entre Acções de Desenvolvimento da Economia Rural - LEADER+ foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 244/2001, de 8 de Setembro.

O referido programa prevê, designadamente, como organismo nacional intermediário a Direcção Geral de Desenvolvimento Rural e determina que o subdirector geral de desenvolvimento rural é por inerência o gestor do Programa LEADER+.

Porque foi entretanto criado o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, resultante da fusão da Direcção Geral do Desenvolvimento Rural e do Instituto de Hidráulica e Engenharia Rural e Ambiente importa proceder à alteração do organismo intermediário, bem como, designar o gestor da referida intervenção.

Por outro lado, dadas as dificuldades de constituição e operacionalização das comissões regionais de acompanhamento do território do continente e tendo em consideração as recomendações da avaliação intercalar do Programa LEADER+ e dado ainda o período avançado em que se encontra a implementação do Programa, importa proceder à extinção das comissões regionais de acompanhamento do território do continente.

Considerou-se igualmente necessário proceder a uma alteração das competências das comissões regionais de acompanhamento das Regiões Autónomas, com vista a tornar mais eficazes e céleres as suas deliberações.

Prevê-se, ainda, a atribuição aos Grupos de Acção Local (GAL) da competência para a elaboração e execução dos planos de cooperação previstos no vector 2 e estabelece-se os procedimentos a adoptar no âmbito do vector 3.

Por outro lado, define-se as competências do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica enquanto autoridade de pagamento.

Por último, actualiza-se as designações das várias entidades e ministérios envolvidos no âmbito da comissão de acompanhamento do Programa LEADER+.

Foram ouvidos os órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 244/2001, de 8 de Setembro

Os artigos 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 244/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as regras gerais de aplicação da intervenção estrutural da iniciativa comunitária de desenvolvimento rural LEADER+, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1. É designado como organismo nacional intermediário para aplicação do Programa «LEADER+» o Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).
2. Cabe ao IDRHa, enquanto organismo intermediário, assegurar a coordenação global do Programa «LEADER+», competindo-lhe:
   *a)* [...];
   *b)* [...];
   *c)* [...];
   *d)* [...].

Artigo 7.º

[...]

1. A gestão técnica, administrativa e financeira incumbe a um gestor, cargo que é exercido, por inerência, pelo Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

2. [...].

Artigo 9.º

[...]

1. O acompanhamento da execução do Programa «LEADER+» incumbe a uma Comissão Nacional de Acompanhamento, presidida pelo Gestor e integrada pelas seguintes entidades:

   *a)* [...];

   *b)* Um representante do IDRHa;

   *c)* [...];

   *d)* [...];

   *e)* Um representante de cada uma das Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional;

   *f)* Um representante do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional;

   *g)* Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;

   *h)* Um representante do Ministério da Economia e da Inovação;

   *i)* [...];

*j)* [...];

*k)* [...];

*l)* [...].

2. Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/99, do Conselho, de 21 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Regulamentos (CE) n.º 1447/2001, de 28 de Junho, n.º 1105/2003, de 26 de Maio e n.º 173/2005, de 24 de Janeiro, integram, ainda, a Comissão Nacional de Acompanhamento representantes da Comissão Europeia.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 10.º

[...]

1. A nível de cada uma das Regiões Autónomas, é criada uma Comissão Regional de Acompanhamento (CRA).

2. A composição das CRA das Regiões Autónomas será determinada por Despacho do membro do Governo Regional competente.

3. [*revogado*].

4. Compete às Comissões Regionais de Acompanhamento, nomeadamente:

*a)* Elaborar e aprovar o respectivo regulamento interno;

*b)* Avaliar periodicamente os progressos do Programa a nível regional, sugerindo ao gestor medidas e procedimentos com vista a melhorar a execução e o cumprimento dos objectivos do programa;

c) Analisar os resultados anuais e finais de execução dos GAL, da sua região;

d) Dar parecer sobre assuntos de carácter regional quando solicitado pelo gestor.

Artigo 11.º

Execução do programa

1. Os vectores 1 e 2 do Programa LEADER + desenvolver-se-ão no quadro da estratégica de desenvolvimento apoiada em, respectivamente, planos de desenvolvimento local (PDL) e planos de cooperação (PC) elaborados pelos GAL.
2. Os GAL são responsáveis pela execução dos PDL e dos PC referidos no número anterior.
3. A atribuição dos apoios previstos no âmbito da execução dos PDL e dos PC faz-se ao abrigo de convenções de financiamento a celebrar entre o organismo intermediário e os GAL.
4. O processo de candidatura às ajudas previstas no âmbito do vector 3 efectua-se, sempre que necessário, através da contratação de entidades prestadoras de serviços a seleccionar em conformidade com as normas legais em vigor.
5. As candidaturas referidas no número anterior são objecto de decisão do gestor.
6. A atribuição de ajudas no âmbito do vector 3 são efectuadas mediante contrato a celebrar entre as entidades prestadoras de serviços e o organismo intermediário.

Artigo 12.º

Autoridade de pagamento

No âmbito de aplicação do Programa LEADER + e no que se refere aos recursos financeiros, compete ao IDRHa, enquanto autoridade de pagamento, o seguinte:

*a)* Movimentar e gerir as contas relativas à aplicação dos recursos comunitários e nacionais provenientes do LEADER +, abertas para o efeito junto da Direcção-Geral do Tesouro;

*b)* Processar o pagamento dos recursos recebidos da Comunidade referentes ao Programa LEADER +, ordenado pelo organismo intermediário.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 244/2001, de 8 de Setembro.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social